

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 30, DE 1999**

“Institui o Programa de Alfabetização de Trabalhadores em Empresas de Limpeza, Asseio e Conservação, o Fundo Nacional de Alfabetização de Trabalhadores em Empresas de Limpeza, Asseio e Conservação, e dá outras providencias”.

**Autor:** Deputado PAULO ROCHA

**Relator:** Deputado EUDES XAVIER

**Em anexo:** PL nº 4.183/2001

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 30, de 1999, sob exame, institui o Programa de Alfabetização de Trabalhadores em Empresas de Limpeza, Asseio e Conservação (PRONALF), determinando que suas ações sejam desenvolvidas no local de trabalho dos beneficiários, em horários que não prejudiquem o serviço ((art. 2º).

Em seguida, o projeto institui o Fundo Nacional de Alfabetização de Trabalhadores em Empresas de Limpeza, Asseio e Conservação (FUNALF), destinado ao custeio do programa em questão; especifica os recursos que constituem o Fundo (art. 4º) e dispõe sobre sua gestão (art. 5º).

Justificando a medida, o Autor salienta a importância, na alfabetização do trabalhador adulto, de que o aprendizado se dê na própria empresa, para que o resultado não se resuma ao aprendizado da escrita e da leitura, mas num verdadeiro aprimoramento intelectual e profissional do trabalhador.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei de nº 4.183, de 2001, instituindo programa semelhante ao do projeto principal, sem no entanto, prever a criação de um fundo para seu custeio. Seu financiamento é remetido aos recursos oriundos do Salário-Educação.

A gestão do programa é remetida a órgãos das três esferas da Federação, sob a coordenação geral da Secretaria de Educação Fundamental do Ministério da Educação.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prescreve:

*“A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.*

*Parágrafo único. Considerar-se-á como não-escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário”.*

Cabe-nos, portanto, analisar as proposições em tela sob o ângulo do direito do trabalho, ficando a cargo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, sua análise no que tange aos aspectos educacionais e pedagógicos.

Posto isso, entendemos toda iniciativa que tenha por objeto criar condições para que o trabalhador brasileiro possa exercer seu pleno direito de cidadania deve ser acolhida.

Ambos os projetos, portanto, tratam de matéria justa, legítima e oportunânea.

No entanto, o projeto em apenso, de nº 4.183, de 2001, ao criar atribuições para órgãos específicos do Poder Executivo das três esferas da Federação, além de criar encargo financeiro para programa já em andamento no âmbito do Ministério da Educação, encontra-se eivado de inconstitucionalidades insanáveis, razão pela qual deve, desde já, ser rejeitado.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 30, de 1999, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.183, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EUDES XAVIER  
Relator